



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13851/000.110/91-02

Sessão de : 15 de março de 1993

ACORDAO N. 103-13.606

Recurso n.º : 101.785 - IRPJ - EXS. DE 1989 E 1990

Recorrente : PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)

JRL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - O pagamento de a
lienação à sócio a prazo, sem ônus financeiro se
traduz em uma condição de favorecimento, ensejando
a tributação do valor correspondente à omissão de
receita da correção monetária do valor do negócio
entre a data da venda e a data(s) do pagamento(s).

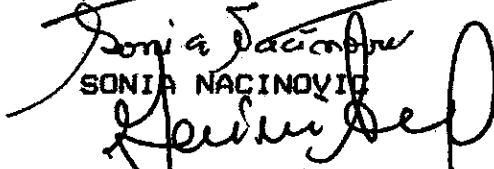
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Li-
na Maria Vieira Emerenciano, João Apriglio Bizerra (Suplente convocado)
e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n.º 13851/000.110/91-02

Recurso n.º 101.785

Acórdão n.º 103-13.606

Recorrente: PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 43.969.922/0001-14, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 43/44.

De acordo com o Termo de Intimação e Constatação, fl. 39, a contribuinte cometeu a seguinte irregularidade nos exercícios de 1989 e 1990: Distribuição Disfarçada de Lucros configurada pela alienação, em 31/10/88, de imóvel de sua propriedade ao sócio ODILO RIOS, pelo preço de Cz\$ 5.000.000, para pagamento em 24 meses sem qualquer encargo (notas promissórias "pro soluto"), caracterizando o favorecimento de, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária do bem, calculada da data da venda à data do pagamento.

Enquadramento legal: arts. 367, I, VII, c/c 368, I, 370, I do RIR/80 e art. 20, II do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

A ação fiscal instruída com os documentos de fls. 02/38.

Na impugnação tempestiva de fls. 46/48, a autuada alega que a lei não proíbe a alienação a sócio da pessoa jurídica. E a operação foi realizada pelo valor de mercado, em 31/10/88, e em 31/12/88 o sócio procedeu ao pagamento da aquisição feita.





Processo n. 13851/000.110/91-02

Acórdão n. 103-13.606

E improcedente o lançamento, visto não ter o fiscal autuante apresentado a prova do favorecimento ou das condições mais vantajosas do que as que prevalecem no mercado. Esse fato deve ser provado pois constitui formalidade essencial para a construção do lançamento.

A informação fiscal de fls. 50/51 esclarece que: na escritura de compra e venda (fls. 08/10) o preço da venda está representado por 24 Notas Promissórias, emitidas pelo sócio em favor da empresa (fls. 13/20); na declaração de rendimentos do sócio adquirente consta a referida aquisição nas mesmas condições acima (fls. 21/24); na contabilidade ficou constatada a transação (fls. 26/29), tendo o pagamento sido efetuado, totalmente, em 31/12/89, pelo valor original de NCz\$ 5.000,00, e não em 31/12/88 como alegado.

A decisão monocrática de fls. 52/54 julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) preliminarmente, não consta dos autos, porque não foram a causa do lançamento, a proibição da empresa alienar a sócio e a avaliação inferior ao valor de mercado como alegado;

b) o fato ensejador da tributação está claramente provado nos autos: o favorecimento na forma de pagamento, ou seja, em 24 meses, sem qualquer ônus conforme escritura de compra e venda. Contabilmente, ficou constatada a transação, liquidada pelo seu valor original, sem a cobrança de qualquer ônus pelo atraso de 14 meses das prestações;

c) correto o procedimento fiscal que considerou, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária do bem, visto que configurada a distribuição disfarçada de lucros.



Processo n. 13851/000.110/91-02

Acórdão n. 103-13.606

Cientificada da decisão em 09/08/91, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 58/60 onde sustenta que a operação realizada não configura a pretensa distribuição disfarçada de lucros, pois a legislação tributária não prevê a necessidade de cobrança de correção e/ou juros moratórios em negócios que envolvam, como partes, empresa e sócio cotista. Inexistindo previsão legal não pode haver sanção, tampouco pode ser constituído lançamento com base em pura presunção de ilicitude.

Não podem as autoridades tributárias, sob pena de nulidade do ato, realizar lançamento por suposição de favorecimento ou presunção de ilícito, sem, contudo, nada provar.

Não fundamentou sua decisão, a autoridade de primeiro grau, limitando-se a ratificar a alegação fiscal de favorecimento, portanto, sem nenhum embasamento legal.

No caso, o bem foi alienado respeitando o ordenamento jurídico, com preço certo, ajustado e de mercado, e o comprador pagou o bem em prestações, o que constitui um ato jurídico perfeito, que só pode ser impugnado pelo fisco mediante prova em contrário e não através de presunção de ilegalidade ou ilicitude.

E o relatório.



Processo n. 13851/000.110/91-02

Acórdão n. 103-13.606

V O T O

Conselheiro SONIA NACINOVIC, Relatora

A descrição das infrações (fl. 44) se refere a omissão de receita, referente à correção monetária de imóvel vendido ao sócio, sem nenhum encargo, correção esta calculada da data da venda à data do pagamento do preço global, sendo, conforme demonstrado no Auto de Infração e Termo de Intimação e Constatação (fls. 39/44), os seguintes valores:

Exercício de 1989, ano-base de 1988	Cz\$ 3.075.286,00
Exercício de 1990, ano-base de 1989	NCz\$ 105.821,68

A capitulação da infração foi contra o disposto nos artigos 367, inciso I c/c inciso VII, 368, inciso I, 360, inciso I do RIR/80, combinados com as alterações introduzidas pelo artigo 20, inciso II do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na narração do fato, verifica-se que o autuante diz que a contribuinte escriturava o livro Diário de forma resumida, por totais mensais, sem a utilização de livros auxiliares para registros individualizados, tendo então, intimada a empresa a reconstituir a conta Caixa, dia-a-dia, relativamente ao ano de 1986.

Foi então verificado que a empresa havia alienado imóvel de sua propriedade a sócio pelo preço de Cz\$ 5.000.000 para pagamento em 24 meses, representado por promissórias "pro soluto", essas sem nenhuma incidência de encargos, tendo sido também verificado que o pagamento total foi feito em 31/12/1989 pelo valor original.



Processo n. 13851/000.110/91-02

Acórdão n. 103-13.606

Assim, constatado negócio em condições mais vantajosas à pessoa ligada do que às que prevaleceriam no mercado, configurou a autuação a distribuição disfarçada de lucros, e intimada, por notificação a contribuinte a pagar o Imposto de Renda sobre a Correção Monetária ("mínimo pelo valor dessa correção", como diz o autuante), acréscimos legais e de conformidade com o artigo 20, inciso IX do Decreto-Lei nr. 12.065/83 combinado com a Lei nr. 7.713/88, artigos 2º, 3º e 4º, tributado na pessoa física do sócio que auferiu o benefício.

Em seu recurso (fls. 58 a 60), a recorrente diz ser totalmente descabida a decisão, devendo ser reformada porque a venda do imóvel foi feita por ato jurídico perfeito, dizendo que não existe, na legislação tributária previsão que imponha a necessidade de cobrança de correção monetária e/ou juros moratórios em negócios que envolvam, como partes, empresa e sócio cotista, e, assim, inexistindo previsão legal, não pode haver sanção, nem se pode construir lançamento com base de pura presunção de ilicitude. Além disto, alega que a decisão não fundamentou a sua decisão, limitando-se a ratificar a alegação fiscal, sem nenhum embasamento legal.

Considerando que não houve prejuízo para a defesa do contribuinte que a exerceu na sua plenitude, além de que os dispositivos legais que diz terem sido violados pela decisão, foram por ela mencionados ao se reportar à autuação (fl. 52) e também ao mencionar "mantendo o lançamento tal como constituído", existindo neste lançamento (fl 44) também os dispositivos dados como violados.

Considerando que num período de inflação alta, o pagamento a longo prazo, e até mesmo com atraso, sem qualquer ônus, se traduz em uma condição de favorecimento, dando, assim embasamento a aplicação do contido no inciso I do art. 367 do RIR/80.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. 13851/000.110/91-02

Acórdão n. 103-13.606

Tendo em vista tudo mais que do processo consta, acolhe o recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de março de 1993

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.